



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CAMPUS PRESIDENTE FIGUEIREDO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONVITE 001/2018
PROCESSO 23386.000825/2018-80

1 - Recurso Administrativo interposto pela empresa M S ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME qualificada nos autos, em que se questiona ato da Comissão Especial de Licitação de promover a sua inabilitação.

Em apertada síntese, o recurso ora em análise funda-se em suposto atendimento das cláusulas editalícias e de cumprimento das exigências relativas ao item 9.1 e 9.1.2, previstas no instrumento convocatório.

Foram trazidos aos autos, através do recurso ora decidido, doutrinas pertinentes ao caso no entender do recorrente.

DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade deste recurso, dado que o prazo de encerramento da fase recursal foi prevista para 26/11/2018, e a interposição aconteceu dia 23/11/2018, tendo sido, portanto, cumprido o prazo.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

A recorrente afirma em seu requeiro que a exigência que não houve organização por parte da Comissão em receber a parte documental, por falta de checklist ou Ata rubricada pelos licitantes, como respaldo de que foram entregues todos os documentos, o que não garantiu às licitantes de que nenhuma outra empresa tenha entregue as



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CAMPUS PRESIDENTE FIGUEIREDO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

declarações fora do horário máximo permitido. A empresa M S ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – ME, optou por atender aos itens 9.1 e 9.1.2 apresentando as Declarações Complementares no dia do ato público e garantir que as Declarações ficassem em posse da Comissão no ato do credenciamento. De acordo com o edital do Convite 01 2018, houve duplicidade nas datas de entrega dos documentos, onde é dever do Estado corrigir seus atos quando eivados de vícios.

DA ANÁLISE

Analisando as normas na Lei 8.666/93 e exigência da IN No. 02/2009 em seu Art. 1º reforça o caráter do sigilo do certame bem como obriga as licitantes a declarar no momento da entrega dos envelopes que suas propostas foram elaboradas de formas independentes. As exigências editalícias devem ser seguidas por todos os licitantes. Portanto, o objetivo é justamente garantir a lisura do certame, sem a possibilidade de fraudes ou tentativa de frustração da licitação, e que a ausência das Declarações solicitadas no item 9.1.2 do Edital, deve importar na desclassificação da proponente.

Quanto ao item 9.1 do Edital, este se refere ao fluxo administrativo e não ao período de entrega dos envelopes e das Declarações Complementares pelos licitantes, os quais deveriam obedecer ao prazo apontado no item 1.1. *alguém entrega
alguém recebe*

Esta entidade de licitação sempre pautou por decisões que amplia a participação dos licitantes nos certames licitatórios. A decisão desta comissão se baseia no princípio da isonomia, da igualdade e da legalidade. Encontra ainda consonância com regramento da legislação em vigor amplamente defendido pelo TCU, o de que as regras do certame, resguardada a legalidade a ser perseguida pela Administração Pública, deve sempre objetivar a busca pela ampliação da disputa. *[Assinatura]*

Desta forma, demonstra-se incontestemente que a decisão desta entidade de licitação de que apenas e tão somente atentou para o cumprimento da regra angular de que a ausência de documentação exigida no edital em tempo hábil, DEVE ser seguida da inabilitação da licitante. A empresa participante deste certame deveria apresentar o exigido no item 1.1.

Neste sentido, *in verbis*:

[Assinatura]
[Assinatura]



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO MÉDIA E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO AMAZONAS
CAMPUS PRESIDENTE FIGUEIREDO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Os requisitos estabelecidos no Edital de licitação, "Lei interna da concorrência, devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente.¹


Cláusula Editalícia com dicção clara e impositiva, quando desobedecidas, **favorece decisão administrativa desclassificando o licitante que apresentou documentação insuficiente.**

Complementação posterior não tem efeito de desconstituir o ato administrativo contemporâneo à incompletude justificadora da desclassificação. Sombreado o vindicado direito líquido e certo, a denegação da segurança é consequência que se amolda à realidade processual.² (grifamos).

Desta forma, decidimos pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO** e a consequente **INABILITAÇÃO** da empresa recorrente e encaminhado a mesma, suspensa por força do Art. 109, §2º da Lei 8.666/1993, para análise e decisão final do Diretor Geral.

Manaus, 28 de novembro de 2018.


MARIVALDO DA CRUZ SOARES
Presidente da CEL


KARINE NUNES LIMA
Membro da CEL


FABRICIO RONCALIO
Membro da CEL

¹ STJ. Resp. nº 253.008/SP. DJU 11 nov. 2002. p. 00174

² STJ, 1ª Seção, MS nº 6357/DF. DJU 08 de Abr. 2002



DECISÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 23386.000825/2018-80

ASSUNTO: Recurso Administrativo interposto pela empresa M S ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – ME

OBJETO: Construção da Unidade Educacional de Produção de Aquicultura do Campus Presidente Figueiredo.

Visto e examinado o recurso administrativo interposto pela empresa **M S ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – ME**, acostado nos autos do processo em referência, o qual questiona ato da Comissão Especial de Licitação do IFAM que inabilitou a referida empresa, fundamentada em suposto atendimento às cláusulas do Edital, itens 9.1 e 9.1.2.

Além disso, o item 1.1, do referido edital, a saber:

1.1 Até às 10:00h horas, do dia 21 de novembro do ano de 2018, no endereço Av. Onça Pintada nº 1.308, Galo da Serra – Presidente Figueiredo/AM , para entrega dos Envelopes nº 01, com os documentos de habilitação, e n. 02, com a proposta, além das declarações complementares.

É ato imperativo aos licitantes. O descumprimento do item 1.1 fere os princípios da legalidade e impessoalidade. Pois, houve licitante que entregou todos os documentos no prazo estabelecido em edital.

Assim sendo, a ausência de entrega de documentação completa, no dia 21 de novembro de 2018, especificamente ao equivalente ao 9.1.2.1 no referido edital, causa indeferimento da empresa participante do certame, conforme fragmento abaixo:

CONVITE Nº 01/2018
(Processo Administrativo n.º 23386.000825/2018-80)

9.1.2.1 Declaração de que a proposta foi elaborada de forma independente, nos termos da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/09, conforme modelo anexo a este edital.

9.1.2.1.1 A ausência do documento mencionado no subitem anterior implicará a desclassificação da proposta.




Como também, no recebimento dos envelopes no dia 21/11/2018, às 10h00min, a comissão não poderia fazer análise prévia dos envelopes e documentos entregues. Pois, a sessão pública estava marcada para o dia 22/11/2018.

DECIDO:

1. **ACATAR** a decisão de recurso administrativo da Comissão Especial de Licitação como Relatório, e, portanto;
2. **INDEFERIR** o Recurso interposto pela empresa M S ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – ME;
3. **INABILITAR** a empresa M S ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA – ME, com fundamento no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Presidente Figueiredo, 29 de novembro de 2018.


Paulo Marreiro dos Santos Junior
Diretor Geral do IFAM Campus Presidente Figueiredo
Portaria nº 3.330/GR-IFAM/04.01.2016

